



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 2957/2023  
Projeto de Lei Legislativo nº 111/2023

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Juarez do salão, que *“Estabelece prazo de validade indeterminado para laudos que atestam doenças, síndromes e transtornos, que não sejam passageiras ou intermitentes, no âmbito do município de Cariacica/ES.”*

O presente projeto tem por finalidade facilitar um pouco mais a vida dos pacientes e de seus familiares, estabelecendo prazo indeterminado para os laudos que atestam doenças, síndromes e transtornos, que não sejam passageiras ou intermitentes..

A Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Inicialmente, é importante salientar que nossa Constituição estabelece a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas de saúde, e aos Municípios, somente cabe suplementar a legislação federal e estadual acerca do tema. No entanto, além da suplementação mencionada, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 acf/88).

É cediço demonstrar também, que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 2957/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 111/2023

*Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Diante disso, entendemos que a propositura versa sobre de interesse local, constante no art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Em recém julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, houve posicionamento do Egrégio Poder Judiciário Capixaba em conformidade com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

*AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3. **Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** 4. *Pedido julgado improcedente.* (TJ/ES. ADI 0018566-03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023) (grifo nosso)*

Sendo assim, fica demonstrado a competência do município, mais precisamente, dos parlamentares, para dispor sobre a matéria em questão, desconfigurando, assim, qualquer vício de iniciativa alegado.







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 2957/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 111/2023

*Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.501/2021, do Município de Rio das Ostras, que "dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico/pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista, de Síndrome de Down e outras deficiências de caráter permanente". Alega o representante que a norma impugnada usurpária a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas de saúde, uma vez que aos Municípios, somente caberia suplementar a legislação federal e estadual acerca do tema. Acrescenta que, tal norma, ao conferir validade por tempo indeterminado ao laudo médico ou pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista ou outra deficiência de caráter permanente, transcenderia os limites do Município para atingir dimensão nacional, dado que o direito das pessoas com deficiência à proteção constitui direito fundamental. Contudo, **o que se observa é que tal norma possui evidente caráter social, uma vez que dispensa tais pacientes da necessidade de renovação dos laudos médicos em caso de deficiência de caráter permanente, uma vez que, por óbvio, não haveria mudança no prognóstico. Assim, como muito bem lançado pela douta Procuradoria Geral do Estado, acompanhada pelo Ministério Público, deve a norma impugnada ser mantida no ordenamento, utilizando-se a técnica da interpretação conforme, de modo que a Lei Municipal nº 2.501/2021 é constitucional, tendo o laudo médico/pericial validade indeterminada somente regular a concessão de direitos e benefícios instituídos pelo Município de Rio das Ostras.** Procedência parcial do pedido, apenas para conferir à norma, interpretação conforme os limites dos incisos I e II do art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (TJ-RJ - ADI: 00162391120228190000 202200700141, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/02/2023)(grifo nosso).*

Diante de todo o exposto, opinamos pelo prosseguimento do Projeto de Lei.



Rod. BR 262, Km 3,5, S/Nº, Campo Grande, Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <https://www.camara.cariacica.es.gov.br> com o identificador (27) 0226-82553-110000camara.cariacica.es.gov.br com o documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

